



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 15 / 07 / 2026

Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.642 DE 14 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

**Institui o Observatório de Violência
de Gênero e Violência Sexual nas
Instituições de Ensino, no âmbito do
Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o
Observatório de Violência de Gênero e de Violência Sexual nas Instituições de
Ensino, com a finalidade de fomentar a produção de estudos e pesquisas, bem
como realizar o monitoramento de ocorrências de violência de gênero e sexual
no ambiente escolar, além de propor medidas e políticas públicas voltadas à
promoção de um espaço mais seguro para a comunidade escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - violência sexual: constranger alguém, mediante violência
ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se
pratique outro ato libidinoso;

II - violência de gênero: qualquer tipo de agressão física,
psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de
gênero ou orientação sexual;

III – instituições de ensino: estabelecimentos públicos ou
privados, de educação básica ou superior, integrantes dos sistemas de ensino
federal, estadual ou municipal, situados no Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º São diretrizes do Observatório de Violência de Gênero e Violência Sexual nas Instituições de Ensino:

I – promover a produção de pesquisas e estudos sobre a violência de gênero e a violência sexual nas instituições de ensino;

II – incentivar parcerias e a cooperação entre instituições públicas, privadas e acadêmicas, bem como fomentar o intercâmbio de conhecimentos e experiências;

III – coletar, sistematizar e analisar dados sobre ocorrências de violência de gênero e violência sexual nas instituições de ensino, incluindo registros administrativos e disciplinares;

IV – propor, acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas, programas e ações voltados à prevenção e ao enfrentamento dessas violências;

V – promover a articulação multissetorial, com a integração de ações de pesquisa, formação e práticas educacionais voltadas à prevenção e ao enfrentamento das violências de gênero e sexual.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Pesquisa sobre Violência de Gênero e Violência Sexual nas Instituições de Ensino:

I – fomentar a celebração de convênios, parcerias e acordos de cooperação com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, empresas e outras entidades, para o desenvolvimento de estudos e pesquisas;

II – instituir linhas de financiamento, bolsas de pesquisa, incentivos fiscais e outras formas de apoio a projetos voltados à investigação e ao enfrentamento da violência de gênero e da violência sexual nas instituições de ensino;

III – promover eventos acadêmicos, seminários, workshops e demais atividades de disseminação de conhecimento, visando ampliar a compreensão pública e científica sobre o tema.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Estado incluirá no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA os recursos necessários à execução deste Programa.

Parágrafo único. Os dados produzidos decorridos da execução desta Lei devem ser enviados à Secretária de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de julho de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS
DE
ARAUJO:08447960420

Assinado de forma digital por
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE
ARAUJO:08447960420
Dados: 2026.08.04 18:19:23 -03'00'

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador